

01-0383/1998



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

01 - 0522 / 21
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

MARTA S.

01-0383/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0383/1998 DE 02/06/98

OCUPAÇÃO

DE SOBRE

MUNICÍPIO DE

PROMOVENTE: VEREADOR
VEREADOR

PAULO ROBERTO FARIA LIMA
VICENTE VISCOMI

DEMAIS VEREADORES:

RESERVAÇÕES: ANEXO

ANEXO

CONSOLIDAÇÃO

EMENTA:

Sistematiza e consolida a legislação municipal que dispõe sobre o horário e as licenças de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e afins, e sobre as proibições a que estão sujeitos, e da outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/3/2011 13:15:00

00000059087-87



DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Maria Isabel Longo Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de	pro.
n.º	385	de	19 98

PROJETO DE LEI n.º

01 - PL
01-0383/1998

LIDO HOJE
AS COMISSÕES
02 JUN 1998
CONST. E JUSTIÇA
PRESIDENTE

Sistematiza e consolida a legislação municipal que dispõe sobre o horário e as licenças de funcionamento, dos estabelecimentos comerciais e afins, e sobre as proibições a que estão sujeitos.

CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO

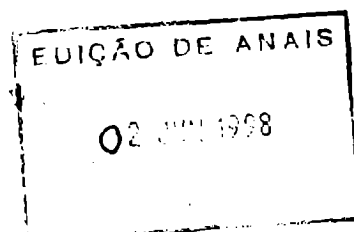
Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas, salvo os casos previstos nesta Lei, não poderão funcionar aos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo usos locais, e nem nos dias úteis antes das 8:00 horas ou depois das 18:30 horas, com exceção dos sábados em que poderão funcionar somente até 13:00 horas.

Parágrafo único - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os escritórios comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais, os depósitos de mercadorias e tudo o mais que, embora sem o caráter de estabelecimento, seja mantido para fins comerciais.

Art. 2º - O período de funcionamento fixado no artigo anterior é considerado como horário normal de funcionamento do comércio.

Art. 3º - Fora do horário normal somente será permitido, a juízo da Prefeitura, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais varejistas, mediante prévia licença extraordinária, outorgada sempre a título precário, que compreende as seguintes modalidades:

- a) de antecipação, para funcionamento das 2:00 às 8:00 horas;
- b) de prorrogação, para funcionamento das 18:00 às 2:00 horas do dia seguinte;
- c) de dias excetuados, para funcionamento aos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, das 2:00 às mesmas horas do dia subsequente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE-ME juntado(s) nota de () (s) rubri-
cado(s) sob n.º 02 e linha de informação sob
n.º 17 106/06/98 a ()



Folha n.º	02	de proo.
n.º	383	de 19 68

Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - Aos sábados, a licença de prorrogação será válida a partir das 13:00 horas.

§ 2º - Quando a licença extraordinária de dias excetuados for concedida isoladamente, valerá ela das 8:00 às 18:30 horas.

§ 3º - O horário de funcionamento facultado pelas licenças extraordinárias poderá ser limitado, sempre que essa limitação convier ao interesse público.

Art. 4º - Não será outorgada licença extraordinária, qualquer que seja a sua modalidade, a estabelecimentos que não estiverem licenciados para funcionamento no horário normal.

Art. 5º - As licenças extraordinárias de antecipação e prorrogação somente serão outorgadas aos estabelecimentos ou atividades adiante enumerados:

- 1 - comércio de pão e biscoitos;
- 2 - comércio de frutas e verduras;
- 3 - comércio de aves e ovos;
- 4 - comércio de café em xícaras ou em pó;
- 5 - comércio de leite fresco e condensado;
- 6 - comércio de laticínios;
- 7 - comércio de bebidas;
- 8 - comércio de frios;
- 9 - comércio de balas, confeitos, doces, inclusive os em conserva;
- 10 - comércio de sorvetes;
- 11 - produtos dietéticos;
- 12 - restaurantes e pastelarias;
- 13 - comércio de peixe;
- 14 - comércio de carnes frescas;
- 15 - comércio de flores e coroas;
- 16 - comércio de combustíveis, lubrificantes e acessórios de automóveis;
- 17 - comércio de fumos, derivados, fósforos, artigos para fumantes e outros objetos concernentes;
- 18 - locadores de bicicletas e motocicletas, inclusive o comércio dos respectivos acessórios;
- 19 - herbanários;
- 20 - casas de sementes e plantas;
- 21 - comércio de velas e objetos de cera;
- 22 - casas de paramentos e artigos religiosos;
- 23 - estúdios fotográficos;
- 24 - casas de artigos fotográficos;
- 25 - vendedores ou locadores de películas e aparelhos cinematográficos;



Folha n.º	03	de pro.
n.º	393	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

- 26 - casas de banho ou massagens;
- 27 - casas de carvão e lenha;
- 28 - comércio de águas minerais;
- 29 - depósitos de bebidas;
- 30 - garagens;
- 31 - empresas de mensageiros e de transportes de cargas;
- 32 - comércio de perfumarias, bijuterias e artigos de toucador, em farmácias.
- 33 - agências de jornais e revistas;
- 34 - empresas de publicidade;
- 35 - secções comerciais das empresas de rádio difusão;
- 36 - secções comerciais das empresas jornalísticas;
- 37 - mercearias;
- 38 - comércio de massas alimentícias;
- 39 - comércio de discos de música;
- 40 - supermercados.

Parágrafo único - Quando no mesmo estabelecimento houver diferentes ramos de comércio, prevalecerá o principal para o efeito de outorga das licenças extraordinárias de antecipação e de prorrogação.

Art. 6º - Fora do horário normal, os estabelecimentos que funcionarem com as licenças extraordinárias de antecipação e de prorrogação somente poderão vender mercadorias pertencentes aos ramos de comércio enumerados no artigo 5º.

Parágrafo único - Pela inobservância do disposto neste artigo, serão cassadas, a juízo da Prefeitura, as licenças extraordinária de antecipação e de prorrogação do estabelecimento que, no mesmo exercício, cometer mais de uma infração, sem prejuízo das multas que couberem.

Art. 7º - A licença extraordinária de dias excetuados somente poderá ser outorgada a estabelecimentos que explorarem, em caráter habitual e exclusivo, em conjunto ou isoladamente, os ramos de comércio ou atividades especificados nas alíneas 1 a 40, inclusive, do artigo 5º.

§ 1º - Se após a outorga da licença extraordinária de dias excetuados vier a ser constatada a existência de mercadorias estranhas, será, no ato da constatação, lavrado termo circunstanciado, para o efeito de cassação imediata da mencionada licença.

§2º - Fora do caso previsto neste artigo, poderá ser autorizado o funcionamento de outros estabelecimentos comerciais aos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais,



Folha n.º	89	de proc.
n.º	389	de 19 91

Câmara Municipal de São Paulo

desde que, por motivo de interesse público, seja pela autoridade competente permitido o trabalho nas respectivas atividades.

Art. 8º - Não estão sujeitos ao horário fixado no artigo 1º os seguintes estabelecimentos:

- a) aqueles instalados rigorosamente no interior das estações aéreas e ferroviárias, das casas de diversões com cobrança de ingresso e dos clubes legalmente constituídos, os quais deverão obedecer ao horário de funcionamento dos mesmos, inclusive nos dias excetuados desde que a atividade exercida tenha relação com qualquer dos ramos de comércio discriminados nas alíneas 1 a 40 do artigo 5º;
- b) as empresas de comunicações telegráficas, radio-telegráficas e telefônicas, os estúdios de radiodifusão, os depósitos servidos por chaves ferroviárias, as agências e empresas de navegação ou de transporte de pessoas, o serviço de correio aéreo, o serviço funerário, os hotéis, hospedarias e casas de pensão, os hospitais, clínicas e casas de saúde e as farmácias, que poderão funcionar sem limite de horário;
- c) Os bancos e casas bancárias.

Art. 9º - O horário de funcionamento, dos estabelecimentos lotéricos, quando constituírem sede de agência da loteria federal, será das 8:00 às 18:30 horas, nos dias úteis, com exceção dos sábados em que poderão funcionar somente até as 15:00 horas.

Art. 10 - Para o efeito do horário de funcionamento, ficam estabelecidas duas classes de salões de barbeiro e cabeleireiro e de institutos de beleza:

- I) - a classe "A" compreendendo os salões e institutos que poderão funcionar das 8:30 às 18:30 horas, nos dias úteis;
- II) - a classe "B" compreendendo os salões e institutos que poderão funcionar das 14:00 às 24:00 horas, nos dias úteis.

§1º - A classificação será feita à vista de requerimento no qual o interessado deverá optar por um dos horários fixados neste artigo.

§2º - Na falta de requerimento prevalecerá a classificação que for feita pela Prefeitura.

Art. 11 - Os salões de barbeiro e cabeleireiro, localizados rigorosamente no



Folha n.º	03	de	pro.
n.º	383	de	1978

Câmara Municipal de São Paulo

interior de hotéis, clubes, teatros e casas de diversões, desde que sejam para uso privativo dos hóspedes, associados, espectadores e freqüentadores e que não dêem para a via pública ou lugares de acesso livre, terão o horário de funcionamento dos mesmos estabelecimentos, excluídos os domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais.

Parágrafo único - Nos teatros e casas de diversões, os salões de barbeiro e cabeleireiro, que não estiverem localizados na parte onde o acesso só é permitido mediante o pagamento de ingresso, estão sujeitos ao regime do artigo 10.

Art. 12 - Os salões de engraxate ficam subordinados às mesmas regras estabelecidas no artigo 10.

Art. 13 - É proibido fora do horário normal:

- a) - praticar ato de compra e venda;
- b) - manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda quando dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;
- c) - manter iluminação dentro das lojas, salvo quando o interior das mesmas puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora;
- d) - vedar, por qualquer meio, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este estiver fechado apenas por porta envidraçada interna.

Parágrafo único - Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas de entrada, para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 14 - Nos feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, que coincidirem com sábado ou segunda-feira, as mercearias e os salões de barbeiros e cabeleireiros e institutos de beleza poderão funcionar até às 12:00 horas.

Art. 15 - Mediante licença especial, os estabelecimentos comerciais poderão funcionar, fora do horário normal, nas seguintes épocas:



Folha n.º	06	de pros.
n.º	383	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

a) - por ocasião do carnaval, festas de Santo Antônio, São João e São Pedro e comemoração de finados, exclusivamente para o comércio de mercadorias peculiares sem limite de horário;

b) - durante o período compreendido entre o dia 25 do mês de novembro até o dia 23 do mês de dezembro inclusive, para o comércio de mercadorias de qualquer espécie, o período diário de funcionamento obedecerá ao seguinte horário, nos dias úteis:

das 9:00 às 22:00 horas, de 2ª a 6ª feira;

das 9:00 às 15:00 horas, no dia 24 do mês de dezembro;

das 9:00 às 13:00 horas, nos sábados compreendidos entre o período de 25 de novembro a 23 de dezembro, e na véspera do Ano Novo.

§ 1º - A exclusão dos domingos, feriados nacionais; feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, não prevalecerá desde que o estabelecimento, pela sua natureza, possa ser enquadrado no caso disposto no artigo 7º.

§ 2º - A licença especial poderá ser extensiva aos salões de barbeiro e cabeleireiro, institutos de beleza e salões de engraxate, durante as festividades referidas na letra "b" deste artigo.

Art. 16 - Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos de comércio em geral, no Município de São Paulo, em 5 (cinco) domingos do ano.

§ 1º - Os domingos mencionados no "caput" deste artigo são: os que antecedem as datas comemorativas dos dias das mães, dos pais e dos namorados, bem como os dois domingos que antecedam a data comemorativa do Natal.

§ 2º - O funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo subordina-se às disposições das legislações federal, estadual e municipal pertinentes e, em especial, à legislação trabalhista.

Art. 17 - Não constitui infração ao artigo 1º, o estabelecimento que for encontrado funcionando fora do horário normal para o efeito de mudança, balanço ou arrumação, desde que, quanto às duas últimas eventualidades, seja observada rigorosamente a proibição expressa na letra "b" do artigo 13.

Parágrafo único - A comprovação das operações mencionadas neste artigo



Folha n.º	68	de pros.
n.º	383	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

será feita com o instrumento da licença especial, conforme regulamentação própria.

Art. 18 - Todo aquele que no exercício do comércio ou de indústria, fizer uso de pesos, balanças ou medidas, sem submetê-los à aferição, pela Prefeitura Municipal, ou que, uma vez aferidas, lance mão de qualquer artifício para burlar a dita aferição, além das penalidades a que está sujeito pela legislação federal, em caso de reincidência, terá cassada a respectiva licença de funcionamento.

§ 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de exposição de balanças eletrônicas para aferição de peso, pelo usuário, em supermercados.

§ 2º - O estabelecimento deverá reservar área interna para uso público, com balança eletrônica aferida pelo INPM à disposição dos clientes.

Art. 19 - Ficam todos os "Shopping Centers", localizados no Município de São Paulo, obrigados a instalar bebedouros em suas dependências, para uso coletivo de consumidores, funcionários e frequentadores em geral.

§ 1º - A colocação e utilização dos bebedouros de que trata o presente artigo, dar-se-á na parte interna dos referidos "Shoppings", próximos aos agrupamentos sanitários, de fácil identificação, em distância não superior a 100 (cem) metros um do outro;

§ 2º - Os bebedouros deverão estar sempre em perfeitas condições de uso, com permanente manutenção.

§ 3º - Constatado pela autoridade municipal o não cumprimento da presente lei, serão as empresas e os empreendimentos comerciais faltosos notificados para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, efetuarem a colocação dos aparelhos, em numero necessário, conforme o prescrito neste artigo.

§ 4º - O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior, sujeitará à pena de multa no valor de 953 (novecentos e cinquenta e três) UFIR, por aparelho não instalado, dobrando-se o valor no caso de reincidência.

Art. 20 - Torna-se obrigatória, nos "Shopping Centers" existentes na área do Município, a implantação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro, equipado para o atendimento de emergência, com pelo menos um médico e uma ambulância.



Folha n.º	08	de pro.
n.º	593	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - No caso de novas construções de "Shopping Centers", não será concedido o Auto de Conclusão e o conseqüente Alvará de Funcionamento, quando a edificação não comportar área exclusivamente destinada à instalação dos serviços médicos de urgência exigidos nesta lei.

Art. 21 - É expressamente proibida a instalação e funcionamento de novos estabelecimentos comerciais ou oficinas, de qualquer natureza, nas entradas, "halls" ou corredores dos edifícios da cidade.

Art. 22 - A infração das disposições deste Capítulo será punida com multa de 1 (uma) a 59 (cinquenta e nove) UFIR, conforme a gravidade da falta, salvo nos casos em que esta Lei fixar outro valor para a infração específica.

Parágrafo único - Será cassada a licença de funcionamento ao estabelecimento que, no mesmo ano, for punido, pela mesma falta, mais de três vezes.

Art. 23 - O desacato a qualquer agente fiscal, quando no exercício de suas funções, sujeita o infrator a multa de 6 (seis) a 294 (duzentas e noventa e quatro) UFIR, sem prejuízo do procedimento policial e criminal cabível.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS DE FUNCIONAMENTO

Art. 24 - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. A expedição de licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do interessado, à legislação pertinente e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, de sossego público, de proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência e de proibição à prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais.

Art. 25 - Competirá às Administrações Regionais, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações às disposições legais aplicáveis à espécie, expedir a licença de funcionamento de que trata esta Lei.



Feita n.º	09	de pro.
n.º	383	de 19 93

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 26 - A expedição de alvará de localização e funcionamento, para estabelecimentos que comercializem fogos de artifício e de estampidos, mesmo que não seja esta a sua atividade principal, deverá obedecer aos seguintes critérios administrativos:

I - A licença prévia, expedida pelo órgão municipal competente, deverá ser requerida até 30 dias antes da sua instalação;

II - O solicitante deverá encaminhar o pedido acompanhado de:

a) protocolo da solicitação de alvará na Divisão de Produtos Controlados da Secretaria de Segurança Pública do Governo do Estado de São Paulo;

b) termo de responsabilidade, assinado;

c) laudo de pré-vistoria com parecer técnico, fornecido pela ASSOBRAPI - Associação Brasileira de Pirotecnia;

d) aviso-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano do prédio a ser vistoriado.

III - O requerente, depois de aprovado o pedido e antes da expedição da licença de localização e funcionamento, terá o prazo de 72 horas para efetuar o pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, nos termos da legislação tributária em vigor.

§ 1º - A expedição de licenças deverá obedecer aos seguintes critérios técnicos estabelecidos para as edificações, onde serão instalados e armazenados os artefatos explosivos:

I - Edificação construída em alvenaria ou em material equivalente;

II - As instalações para armazenamento e exposição desses produtos, deverão ser de material anticomburente (antichama);

III - O imóvel deverá ser dotado de sistema de prevenção e combate a incêndios, de acordo com a legislação específica em vigor;

IV - O sistema de fiação elétrica da edificação deverá ser totalmente embutido em "conduites".

§ 2º - Não serão concedidas licenças de funcionamento para os seguintes



Folha n.º	382	de 382
n.º	19	de 19

Câmara Municipal de São Paulo

casos:

I - Armazém ou loja com pavimento superior residencial ou não, salvo se as lajes divisórias dos pavimentos forem de concreto armado;

II - barracas instaladas em vias públicas ou em qualquer edificação ou logradouro;

III - em edifícios situados em zonas estritamente residenciais.

§ 3º - Não serão expedidas licenças de funcionamento para edificações delimitadas em área a menos de 100 metros dos seguintes locais:

a) postos de gasolina e de combustíveis em geral, depósitos de explosivos e inflamáveis, terminais de abastecimento de gás liquefeito de petróleo e similares;

b) estabelecimentos de ensino de qualquer espécie, em qualquer nível;

c) hospitais, maternidades, prontos-socorros, postos de saúde, casas de saúde, repouso e congêneres;

d) cinemas, teatros, casas de espetáculos, estádios de futebol, praças de esportes públicas ou particulares;

e) edifícios públicos.

§ 4º - Em relação ao parágrafo 3º, não serão concedidas licenças para empresas que já comercializem materiais explosivos e inflamáveis, excetuando-se os papéis, plásticos e madeiras.

§ 5º - Os estabelecimentos varejistas do comércio de fogos de artifícios e de estampidos, deverão obedecer aos seguintes critérios de segurança, de conformidade com as diretrizes já preestabelecidas pela Delegacia de Produtos Controlados:

I - fica vedada a manipulação de artigos a granel e desembalados;

II - ficam vedadas as manipulações, embalagens, montagens, desmanches ou alterações das características iniciais de fabricação;

III - fica proibido o ato de fumar no estabelecimento, seja para funcionários, vendedores, usuários e clientes.



Folha n.º	33	de pres.
n.º	333	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

§ 6º - O armazenamento, bem como o estoque a ser previsto, deverá obedecer aos critérios determinados pelo órgão competente da Secretaria de Segurança Pública.

§ 7º - Os espetáculos pirotécnicos de qualquer natureza, realizados por qualquer entidade ou agremiação, só serão permitidos mediante solicitação especial à Prefeitura do Município, na Administração Regional do Bairro onde se realizará o evento.

§ 8º - Nenhum evento dessa natureza poderá ser realizado sem a supervisão de um técnico em explosivos, devidamente credenciado pela Prefeitura.

§ 9º - Os infratores das disposições do presente artigo, estarão sujeitos à multa de 238 (duzentas e trinta e oito) UFIR, dobrada na reincidência, seguida de fechamento administrativo na infração seguinte.

Art. 27 - É permitida a localização de supermercado nas zonas predominantemente residenciais.

Art. 28 - A concessão de licença de funcionamento para locais destinados à compra e venda de ouro, metais nobres, jóias usadas ou antigas e similares, bem como a estabelecimentos que se dediquem à fundição de metais nobres e aos que negociem com cautelas de penhor, fica condicionada a observância de exigências específicas que visem a coibir a prática de seu comércio ilegal, sem prejuízo daquelas previstas na legislação própria.

Parágrafo único - A Prefeitura procederá a rigorosa vistoria nos estabelecimentos existentes, determinando, em relação àqueles que se encontrarem em situação irregular, a imediata cassação da licença de funcionamento.

Art. 29 - Não se dará licença para instalação de "Casa de Carne", sem que, antes, seja solicitada e obtida uma inspeção oficial e juntado ao pedido memorial descritivo das instalações do estabelecimento, bem como ficha de inscrição do proprietário, no Tendo, e Carteira de Identidade expedida pelo órgão competente.

Art. 30 - A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada:

I - quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características da atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, da razão social ou da propriedade do estabelecimento;



Folha n.º	12	de proc.
n.º	383	de 19
R		

Câmara Municipal de São Paulo

II - quando houver modificação na edificação utilizada;

III - por exigência de disposição legal.

Art. 31 - A falta de licença de funcionamento, ou a sua não renovação na forma e para os fins previstos no artigo anterior, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 32 - A Administração poderá, de ofício e mediante despacho devidamente fundamentado, expedir ou renovar a licença de funcionamento quando, em processo de verificação da situação do estabelecimento, ficar demonstrada a conformidade da utilização do imóvel às normas legais em vigor.

Art. 33 - Compete à administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente ou quando provocada pela denúncia de algum munícipe, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único - A constatação de quaisquer das alterações previstas no artigo 30, não comunicada à administração, para fins de renovação de licença, implicará na cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Art. 34 - Será cassado o alvará de licença para funcionamento de qualquer firma comercial ou industrial, entidade esportiva ou recreativa, organizações sociais e outras, para cujo funcionamento se exija o referido alvará, desde que se comprove o uso, pelas mesmas, de métodos de propaganda ofensivos a moral, escandalosos ou atentatórios aos costumes.

Parágrafo único - Considera-se propaganda, para efeito do disposto nesta lei, os cartazes internos e externos, quadros, dísticos, folhetins, volantes e folhinhas.

Art. 35 - As pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento, junto à Administração Regional competente, juntando, para tanto, toda a documentação estabelecida através de regulamentação complementar.

Art. 36 - As licenças de funcionamento expedidas anteriormente à data de publicação desta Lei serão consideradas válidas, desde que não tenha ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 30.



Folha n.º	13	de pros.
n.º	283	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 37. As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com multa de até 95 (noventa e cinco) UFIR, quando não estabelecida multa específica para a infração prevista neste Capítulo.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 38 - Ficam vedados, no Município de São Paulo, a comercialização, transporte e o lançamento de balões, providos de mechas de fogo.

§ 1º - Excetuam-se da vedação estabelecida neste artigo as lanternas japonesas, com mechas de peso não superior a 2g (dois gramas).

§ 2º - Aos infratores do disposto no "caput" será aplicada pena de apreensão da mercadoria.

§ 3º - Simultaneamente à apreensão, serão aplicadas multas, no valor de 238 (duzentas e trinta e oito) UFIR, no caso de balões, e de 143 (cento e quarenta e três) UFIR, no caso de pipas.

§ 4º - O estabelecimento comercial que reincidir na infração ao disposto no "caput", terá cassada sua licença de funcionamento, com lavratura de termo de fechamento administrativo, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.

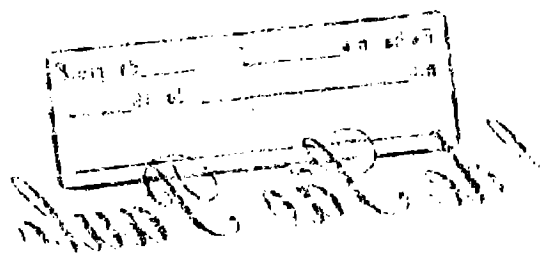
Art. 39 - Da licença de localização e funcionamento dos estabelecimentos que comercializam fogos de estampido ou de artifício, mesmo quando essa não seja sua principal atividade, deverão constar a vedação prevista no artigo 26, bem como as penalidades decorrentes da infringência ao que nele é disposto.

Art. 40 - Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a venda de tintas em "spray" para menores de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º - Os estabelecimentos que comercializam tintas em forma de "spray" ficam obrigados a manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto, com identidade, nome, endereço, CPF, marca e cor da tinta adquirida.

§ 2º - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo sujeitará os infratores, sucessivamente, às seguintes penalidades:

I - multa de 2383 (duas mil, trezentas e oitenta e três) UFIR;





Folha n.º	14	de pag.
n.º	383	de 19

Câmara Municipal de São Paulo

II - multa de 4765 (quatro mil, setecentos e sessenta e cinco) UFIR e fechamento do estabelecimento comercial por 30 dias;

III - multa de 9531 (nove mil, quinhentas e trinta e uma) UFIR e cassação da licença de funcionamento.

Art. 41 - Fica vedada, no Município de São Paulo, a comercialização de armas de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras.

§ 1º - Não será fornecido alvará de funcionamento ou licença para comercialização aos estabelecimentos que não cumpram rigorosamente o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes sanções, em seqüência:

a) advertência;

b) multa de 2383 (duas mil, trezentas e oitenta e três) UFIR;

c) suspensão, por 30 (trinta) dias, das atividades;

d) cancelamento da licença e encerramento das atividades do estabelecimento.

CAPÍTULO IV DAS ÁREAS DE SERVIÇO 24 HORAS

Art. 42 - Fica instituído o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º - O Programa Rua 24 horas consistirá na escolha, pelo Poder Público Municipal, de vias públicas localizadas no Centro da Cidade de São Paulo e nos principais pólos comerciais de seus bairros, nas quais será permitido o funcionamento ininterrupto das atividades comerciais e de serviços aí desenvolvidos, inclusive nos domingos e feriados.

§ 2º - O funcionamento das atividades de cada Rua 24 horas deverá estar subordinado ao disposto nas legislações federal, estadual e municipal



Folha n.º	16	de pag.
n.º	383	de 19

Câmara Municipal de São Paulo

pertinentes, em especial à legislação trabalhista e de sons e ruídos urbanos.

§ 3º - A inobservância ao disposto no parágrafo anterior implicará em multa de 2000 (duas mil) UFIR em quaisquer das infrações verificadas, dobrada na reincidência, sem prejuízo das penalidades impostas pela legislação pertinente.

Art. 43 - Fica escolhida a Rua Dom José de Barros como a primeira rua a funcionar nos termos instituídos por este Capítulo, devendo seu funcionamento servir de experiência para as demais ruas do mesmo tipo.

Art. 44 - Caberá ao Executivo desenvolver projetos urbanísticos de ambientação local de cada Rua 24 horas, nos quais deverão estar previstas forma de iluminação adequada às atividades noturnas, arborização, remodelamento do passeio, instalação de jardineiras, de sanitários públicos, de quiosques, de caixas eletrônicos e disponibilização de áreas destinadas ao estacionamento de veículos nas proximidades.

Parágrafo único - Fica determinada a construção em cada Rua 24 horas de, no mínimo, um ou mais quiosques para a instalação de uma cafeteria, de uma banca de jornais e revistas e de uma floricultura.

Art. 45 - Toda Rua 24 horas deverá estar protegida diuturnamente por integrantes da Guarda Metropolitana, como forma de resguardar a segurança dos cidadãos e o desenvolvimento das atividades comerciais ali estabelecidas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 - O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 47 - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial Decreto-lei n.º 313, de 30 de novembro de 1945; o Decreto-lei n.º 322, de 15 de dezembro de 1945; a Lei n.º 3.749, de 22 de abril de 1949; a Lei n.º 3.891, de 15 de maio de 1950; a Lei n.º 4.132, de 3 de dezembro de 1951; a Lei n.º 4.274, de 23 de agosto de 1952; a Lei n.º 4.345, de 7 de janeiro de 1953; a Lei n.º 4.389, de 10 de junho de 1953; a Lei



Folha n.º	15	de	proa
n.º	383	de	19 90

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Considerando-se a necessidade de atualizar e compilar em um único dispositivo legal a legislação que regula o funcionamento do comércio no Município de São Paulo, foi feita a consolidação de toda a legislação, sempre levando em consideração os dispositivos legais efetivamente em vigor e as revogações parciais expressas ou tácitas, tomados o Decreto-lei n.º 313, de 30 de novembro de 1945 e a Lei n.º 3.749, de 22 de abril de 1949 como textos básicos da consolidação.

Deixamos de consolidar o § 2º do artigo 6º da Lei n.º 10.205/86, na forma da Lei n.º 11.785, de 26 de maio de 1995, por ser o mesmo inconstitucional.

A legislação consolidada foi dividida por assunto, constando do Capítulo I as disposições quanto ao funcionamento do comércio, do Capítulo II, as normas quanto às licenças de funcionamento, do Capítulo III as proibições, do Capítulo IV as regras especiais para funcionamento das áreas de serviço 24 horas e, por fim, do Capítulo V as disposições finais.

No que se refere às multas previstas na consolidação, foram elas convertidas para UFIR (unidades fiscais de referência) de acordo com o previsto pelo Decreto n.º 37.267, de 29 de dezembro de 1997.

Como decorrência da compilação, verificada a vigência e aplicabilidade da legislação consolidada, impõe-se sejam revogadas as seguintes normas: Decreto-lei n.º 313, de 30 de novembro de 1945; o Decreto-lei n.º 322, de 15 de dezembro de 1945; a Lei n.º 3.749, de 22 de abril de 1949; a Lei n.º 3.891, de 15 de maio de 1950; a Lei n.º 4.132, de 3 de dezembro de 1951; a Lei n.º 4.274, de 23 de agosto de 1952; a Lei n.º 4.345, de 7 de janeiro de 1953; a Lei n.º 4.389, de 10 de junho de 1953; a Lei n.º 4.435, de 28 de novembro de 1953; a Lei n.º 4.528, de 20 de agosto de 1954; a Lei n.º 4.573, de 10 de novembro de 1954; a Lei n.º 4.774, de 8 de julho de 1955; a Lei n.º 4.834, de 3 de dezembro de 1955; a Lei n.º 5.115, de 28 de fevereiro de 1957; a Lei n.º 5.718, de 19 de maio de 1960; a Lei n.º 6.341, de 28 de junho de 1963; a Lei n.º 6.399, de 01 de outubro de 1963; a Lei n.º 6.936, de 2 de setembro de 1966; a Lei n.º 7.208, de 13 de novembro de 1968; a Lei n.º 7.433, de 1º de abril de 1970; a Lei n.º 7.704, de 9 de março de 1972; a Lei n.º 8.266, de 20 de junho de 1975; a Lei n.º 10.205, de 4 de dezembro de 1986; a Lei n.º 10.517, de 16 de maio de 1988; a Lei n.º 10.861, de 4 de julho de 1990; a Lei n.º 10.935, de 16 de janeiro de 1991; a Lei n.º 10.947, de 22 de janeiro de 1991; a Lei n.º 11.136, de 5 de dezembro de 1991; a Lei n.º 11.233, de 22 de julho de 1992; a Lei n.º 11.354, de 5 de maio de 1993; a Lei n.º 11.378, de 17 de junho de 1993; a Lei n.º 11.649, de 14 de setembro de 1994; a Lei n.º 11.677, de 14 de novembro de 1994; a Lei n.º 11.785, de 26 de maio de 1995; a Lei n.º 11.841, de 28 de junho de 1995; a Lei n.º 11.860, de 31 de agosto de 1995; a Lei n.º 12.273, de 19 de dezembro de 1996.

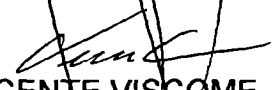


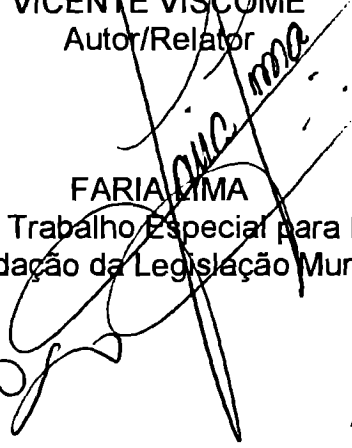
Folha n.º	18	de pág.
n.º	383	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

n.º 4.435, de 28 de novembro de 1953; a Lei n.º 4.528, de 20 de agosto de 1954; a Lei n.º 4.573, de 10 de novembro de 1954; a Lei n.º 4.774, de 8 de julho de 1955; a Lei n.º 4.834, de 3 de dezembro de 1955; a Lei n.º 5.115, de 28 de fevereiro de 1957; a Lei n.º 5.718, de 19 de maio de 1960; a Lei n.º 6.341, de 28 de junho de 1963; a Lei n.º 6.399, de 01 de outubro de 1963; a Lei n.º 6.936, de 2 de setembro de 1966; a Lei n.º 7.208, de 13 de novembro de 1968; a Lei n.º 7.433, de 1º de abril de 1970; a Lei n.º 7.704, de 9 de março de 1972; a Lei n.º 8.266, de 20 de junho de 1975; a Lei n.º 10.205, de 4 de dezembro de 1986; a Lei n.º 10.517, de 16 de maio de 1988; a Lei n.º 10.861, de 4 de julho de 1990; a Lei n.º 10.935, de 16 de janeiro de 1991; a Lei n.º 10.947, de 22 de janeiro de 1991; a Lei n.º 11.136, de 5 de dezembro de 1991; a Lei n.º 11.233, de 22 de julho de 1992; a Lei n.º 11.354, de 5 de maio de 1993; a Lei n.º 11.378, de 17 de junho de 1993; a Lei n.º 11.649, de 14 de setembro de 1994; a Lei n.º 11.677, de 14 de novembro de 1994; a Lei n.º 11.785, de 26 de maio de 1995; a Lei n.º 11.841, de 28 de junho de 1995; a Lei n.º 11.860, de 31 de agosto de 1995; a Lei n.º 12.273, de 19 de dezembro de 1996.

Sala das Sessões,


VICENTE VISCOME
Autor/Relator


FARIA LIMA
Presidente do Grupo de Trabalho Especial para Estudos Destinados à
Consolidação da Legislação Municipal


ADRIANO DIOGO
Autor

ALBERTO HIAR
Autor



Folha n.º	18	de proc.
n.º	383	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e consolida a legislação municipal que dispõe sobre o horário e as licenças de funcionamento, dos estabelecimentos comerciais e afins, e sobre as proibições a que estão sujeitos.

ALDAÍZA SPOSATI
Autor

BRUNO FEDER
Autor

ANA MARTINS
Autor

CARLOS NEDER
Autor

ANA MARIA QUADROS
Autor

CELSO CARDOSO
Autor

ARCHIBALDO ZANCRA
Autor

COSME LOPES
Autor

ARMANDO MELLÃO
Autor

DALTON SILVANO
Autor

ARSELINO TATTO
Autor

DEVANIR RIBEIRO
Autor

AURÉLIO NOMURA
Autor

DITO SALIM
Autor

BRASIL VITA
Autor

DOMINGOS DISSEI
Autor

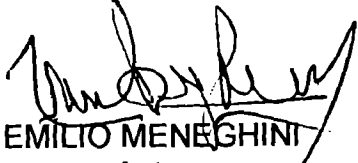


Folha n.º	19	de proc.
n.º	383	de 1987

Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e consolida a legislação municipal que dispõe sobre o horário e as licenças de funcionamento, dos estabelecimentos comerciais e afins, e sobre as proibições a que estão sujeitos.

EDIVALDO ESTIMA
Autor


EMILIO MENECHINI
Autor

JOOJI HATO
Autor

JORGE TABA
Autor

GILSON BARRETO
Autor

JOSE E. CARDOZO
Autor

GOULART
Autor

JOSÉ INDIO
Autor

HANNA GHARIB
Autor

JOSÉ IZAR
Autor

HENRIQUE PACHECO
Autor

JOSÉ MENTOR
Autor

ÍTALO CARDOSO
Autor


JOSÉ S. AMORIM
Autor

IVO MORGANTI
Autor


JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Autor



Folha n.º	383	de 10	de pag.
n.º	383	de 10	98

Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e consolida a legislação municipal que dispõe sobre o horário e as licenças de funcionamento, dos estabelecimentos comerciais e afins, e sobre as proibições a que estão sujeitos.

LIDIA CORREA
Autor

LUIZ PASCHOAL
Autor

NATALÍCIO BEZERRA
Autor

NELO RODOLFO
Autor

MAELI VERGNIANO
Autor

MARIA HELENA
Autor

NELSON PROENÇA
Autor

OSVALDO ENEAS
Autor

MARIO DIAS
Autor

PAULO FRANGE
Autor

MIGUEL COLASUONNO
Autor

PIERRE DE FREITAS
Autor

MILTON LEITE
Autor

MOHAMAD S. MOURAD
Autor

ROBERTO TRIPOLI
Autor

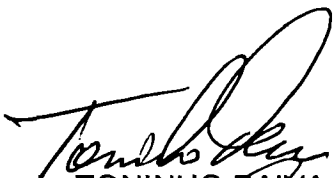
SALIM CURIATI
Autor



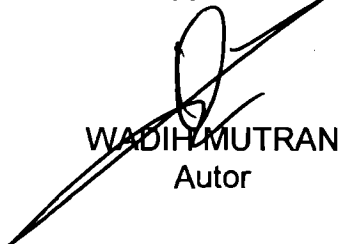
Folha n.º	27	de prog.
n.º	383	de 19 90

Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e consolida a legislação municipal que dispõe sobre o horário e as licenças de funcionamento, dos estabelecimentos comerciais e afins, e sobre as proibições a que estão sujeitos.


TONINHO PAIVA
Autor


VICENTE CÂNDIDO
Autor


WADIH MUTRAN
Autor



Feito n.º 383 de 1998
a.o. 383 de 1998

Feito n.º 169 de 1998
a.o. 260 de 1998
O Conselheiro

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA E. MESA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

O trabalho realizado pelo Grupo de Consolidação da Legislação Municipal sobre cada tema trazido a sua apreciação culmina e finaliza-se com a apresentação de um projeto de lei específico sobre o tema analisado.

Tendo em vista que esse projeto de lei não somente consolida e atualiza a legislação existente sobre o assunto, não criando direito novo ou apresentado modificações de mérito, levamos à consideração de V.Exa. a ponderação de que referidos projetos somente deveriam ser remetidos à análise da D. Comissão de Constituição e Justiça, à qual caberá verificar se efetivamente o texto do projeto apenas consolida e organiza a legislação existente.

Com efeito, não vislumbramos a necessidade de que as Comissões de mérito opinem sobre essas proposições, uma vez que as mesmas não poderão sofrer modificações ou mesmo serem rejeitadas, por tratar-se de mera reunião sistemática dos diplomas legais em vigor sobre o tema.

Assim sendo, se V.Exa. compartilhar desse entendimento, requeremos que os projetos de consolidação da legislação municipal sejam encaminhados à análise apenas da Comissão de Constituição e Justiça.

São Paulo, 11 de setembro de 1997

PAULO ROBERTO FARIA LIMA
Presidente do Grupo Especial
de Trabalho para Consolidação
e Atualização da Legislação
Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

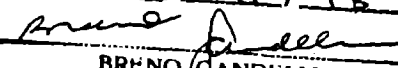
23

do processo nº 383 de 19 98- 03 06 98 (a)

Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta,
Em 03/06/1998


JAIR FERREIRA FILHO
Assistente de Protocolo dos
Processos Legislativos

A Com. de Const. e Justiça

19/08/98

BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
19/08/98 às 18:00 hs
SEM EFEITO

Ass. Fábio Marcondes
a na relator.

Em _____ de 19. _____
da Comissão de Constituição e Justiça

Presidente

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/8/98 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

em 15 de

Constituição
SEM EFEITO

Presidente

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Em 20/8/98 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em de de 19

Presidente

A. A. M.
Em 20/8/98

Carlos Roberto da Silva
Secretário
AL.130

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 18

Em 19 de 7 de 2000

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

18 24

do processo nº 383/98 de 19

19 07 00

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chancelaria Técnica
Registro 11.070

Ao DT.7

Senhora Diretora:

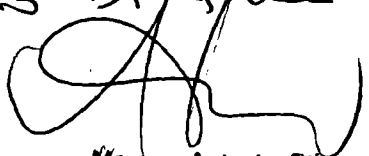
Para as devidas providências, tendo em vista a
constituição da Comissão Especial requerida através do RPP 04/00.

19/07/2000

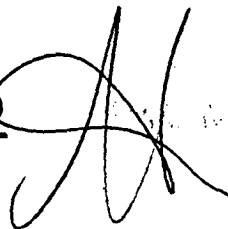

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

PI

Leitura do DT. 7 em 19/7/2000.


Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

A. A. T. M.
Em 14/12/00


10133

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 25 nº

Em 22.1.03.101

(a)  Adelfina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº 383 de 1998 21.03.101 (a) Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

21/03/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	#25# fls.
Arquivo em	23 març 2001
O Func.º	LINA ANGELICA MARIA GUIMARAES
DOCUMENTISTA - RF 100.927	